



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF)23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antonio Francis, S/N Fone: 08001212151
CEP. 65.420-000 – Timbiras – Maranhão

APROVADO
Em 22/04/26
p/Presidente

PARECER Nº 03/2026 – COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: “Institui as cores oficiais do Município de Timbiras/MA, disciplina a padronização cromática de prédios públicos municipais e de imóveis utilizados pela Administração Pública Municipal, e dá outras providências”.

RELATORA: Ver^a. Maria Marques Pereira Mousinho

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 002/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa instituir as cores oficiais do Município de Timbiras/MA, bem como disciplinar a padronização cromática dos prédios públicos e dos imóveis utilizados pela Administração Pública Municipal, direta e indireta.

A proposição também estabelece regras quanto à utilização dessas cores, prevê hipóteses de dispensa, determina a reserva de espaço para aplicação de logomarca institucional e dispõe sobre a regulamentação e execução da norma.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa do Poder Executivo mostra-se adequada, uma vez que trata da organização administrativa, padronização visual e gestão dos bens públicos municipais, matérias inseridas no âmbito de sua competência privativa.

Sob o aspecto da **constitucionalidade formal**, a proposição atende aos requisitos legais, não havendo vício de iniciativa, uma vez que trata de tema relacionado à Administração Pública Municipal.

No tocante à **constitucionalidade material**, observa-se que o projeto está em consonância com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade**.

Destaca-se, inclusive, que o art. 4º, § 2º, do projeto expressamente veda a utilização de nomes, slogans pessoais ou qualquer forma de promoção individual, o que reforça a observância ao princípio da impessoalidade, evitando o uso indevido da máquina pública para fins político-partidários.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF)23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antonio Francis, S/N Fone: 08001212151
CEP. 65.420-000 – Timbiras – Maranhão

APROVADO
em 22/04/2026
11/Presidente

Quanto à **legalidade e juridicidade**, o projeto apresenta normas claras e objetivas, disciplinando adequadamente:

- A definição das cores oficiais do Município;
- A obrigatoriedade de sua utilização nos prédios públicos e imóveis utilizados pela Administração;
- As hipóteses de dispensa, em conformidade com normas técnicas e situações específicas;
- A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo;
- A adequação gradual, respeitando a disponibilidade orçamentária.

No que se refere à **técnica legislativa**, a matéria encontra-se bem estruturada, com redação clara, sistematização adequada e observância das normas de elaboração legislativa.

Ademais, não se vislumbra qualquer afronta ao ordenamento jurídico vigente, tampouco criação de despesas obrigatórias sem previsão de adequação orçamentária, haja vista a previsão expressa de execução condicionada à disponibilidade financeira e planejamento administrativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Legislação, Justiça** da Câmara Municipal de Timbiras/MA, no uso de suas atribuições legais, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à **aprovação do Projeto de Lei nº 002/2026**, por entender que a matéria é **constitucional, legal, juridicamente adequada e de relevante interesse público**.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS-MA
EM, 13 DE ABRIL DE 2026.**

Thacyo Paz Albuquerque
Ver. Thacyo Paz Albuquerque

Presidente da Comissão De Legislação, Justiça e Redação Final

Maria Marques Pereira Mousinho
Ver^a. Maria Marques Pereira Mousinho

Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Maria Oziane de Lima Oliveira
Ver^a. Maria Oziane de Lima Oliveira

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final